



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 219 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução da taxa de matrícula em caso de desistência do curso de ensino superior pelo aluno no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 252/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 684, de 31 de agosto de 2017, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, aplicada mediante procedimento administrativo, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. O valor da multa prevista no artigo anterior será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Neste particular, o artigo 2º peca por violar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, além de contrariar o previsto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a multa deve ser aplicada e arbitrada mediante procedimento administrativo, graduando-se de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Deste modo, a determinação de valor fixo constante do artigo 2º, bem como sua destinação, descrita no artigo 3º da presente propositura, violam o disposto em norma editada pela União, qual seja, a Lei Federal nº 8.078, de 1990, dando ensejo a vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se, assim, a necessidade de veto do texto atribuído aos referidos dispositivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.142 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução da taxa de matrícula em caso de desistência do curso de ensino superior pelo aluno no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Rondônia, ficam obrigadas a devolver ao aluno que desista do curso, o valor cobrado a título de matrícula, descontado a taxa de administração, desde que comprovado o serviço prestado.

§ 1º. A desistência deve ocorrer em até 7 (sete) dias antes do início das aulas.

§ 2º. A taxa de administração cobrada pela instituição não poderá ter valor acima de 10% (dez por cento) do valor da matrícula.

§ 3º. A devolução da matrícula ocorre no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador